

Pedido de esclarecimento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 – CREA-PA

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, por intermédio de sua representante legal a Sra. Michele Maia Miraldo, vem, nos termos abaixo, solicitar os seguintes esclarecimentos:

QUANTO À EXIGÊNCIA DE TEMPO EXPERIÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A exigência trazida pelo Edital para fins de comprovação do subitem anterior, os Atestados deverão dizer respeito à comprovação de serviços com experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de Atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VIIA da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (item d.2) do Edital).

Ainda que a Administração Pública tenha discricionariedade para estipular quais os requisitos que entende pertinentes de serem exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, tais exigências devem guardar, além de pertinência com o objeto licitado, razoabilidade, não sendo excessivamente rígidas ou específicas a ponto de restringir aquilo que deve ser os princípios norteadores do certame: a ampla competitividade entre as licitantes. Justamente por isso que, ao longo dos anos, tem-se sedimentado o entendimento de que os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica não ir além daqueles estritamente necessários para a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Neste sentido, são vários os precedentes, especialmente das Cortes de Contas, que entendem pela irregularidade ou mesmo nulidade de certames que contêm exigências desconexas com o objeto licitado ou excessivamente específicas, com potencial de provocar a restrição da competitividade do certame. Esse entendimento vale para todas as eventuais exigências de qualificação técnica trazidas, mas, principalmente, para os casos em que se opta pela comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui firme entendimento quanto à ilegalidade de limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame. Conforme entendimento exarado abaixo: “A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.”(Acórdão 473/2004. Plenário. Conselheiro Relator Marcos Vinícios Vilaça. Julgado em 28.04.2004.)

Entendimento semelhante foi conferido pelo TCU no julgamento do Acórdão 473/2004, em que não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade para prestação de serviços simples cujo tempo de prestação não empresta ao licitante melhores condições para a execução de atividades. No caso, trata-se da prestação de serviços de limpeza, mas dada a natureza dos serviços que se buscam contratar por meio do presente Edital, evidente que o entendimento conferido deve ser o mesmo. “3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1(um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta.

A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário).

É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.” (Acórdão 473/2004. Plenário. Conselheiro Relator Marcos Vinícios Vilaça. Julgado em 28.04.2004.) Nos excepcionais casos em que se exigir a experiência anterior mínima, tal exigência deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, sob pena de, novamente, configurar-se uma ilegalidade no Edital. “Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos

(subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (Boletim de Jurisprudência 347/2021 do TCU. Mesmo entendimento exarado no Boletim de Jurisprudência 318/2020 e Boletim de Jurisprudência 246/2018 do TCU.)

No caso em concreto, para comprovação da qualificação técnica, a CREA-PA exigiu, não apenas o atestado ou declaração de capacidade técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, mas estabeleceu que os atestados deveriam comprovar a experiência anterior mínima de 3 (três) anos de prestação dos serviços, em decorrência da natureza contínua dos serviços prestados. A despeito da continuidade e dos serviços prestados, como vimos anteriormente, a exigência de experiência anterior mínima deve derivar de um estudo aprofundado que aponte a necessária comprovação de que esse período de experiência é necessário para o cumprimento do objeto licitado, não bastando que se use a natureza contínua dos serviços como justificativa para a imposição de requisito excessivamente restritivo e com potencial de afetar gravemente a competitividade do certame.

De todo modo, o ponto principal é: não há justificativa técnica razoável para exigência de comprovação de experiência anterior mínima na prestação de serviços de baixa complexidade como os que são prestados por empresas facilitadoras, tanto que, tal exigência não é usualmente exigida, e possui inegável potencial de restringir a competitividade do certame, especialmente considerando que o número de empresas que vêm recentemente entrando nesse mercado com a modernização da regulação setorial.

Neste sentido, pede-se, respeitosamente, que seja revista a exigência contida no item 9.11.5 do Edital, referente à exigência de experiência anterior mínima de 2 (dois) anos nos atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida a exclusão da exigência contida no item (b) Qualificação econômico-financeira: - d.2) do Edital), da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos consecutivos de prestação de atividade pertinente ou compatível com o objeto da presente contratação.

#### EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA

Analisando o termo de referência, observamos que houve exigência da apresentação de documentos que são específicos para a contratação de serviços que envolvam a aplicação de mão de obra direta, o que não se aplica à presente contratação. Vejamos:

“12.10.4. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

12.10.4.1. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

12.10.4.1.1. No primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:

12.10.4.1.1.1. Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

12.10.4.1.1.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada;

12.10.4.1.1.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e

12.10.4.2. entrega até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato dos seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf):

...

12.10.4.3.1. Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;

12.10.4.3.2. Cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador a parte contratante;

12.10.4.3.3. Cópia dos contra cheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;

12.10.4.3.4. Comprovações de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e

12.10.4.3.5. Comprovações de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

12.10.4.4. Entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

12.10.4.5. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

12.10.4.6. Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

12.10.4.7. Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;

12.10.4.8. Exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

12.10.5. Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados no item 12.9.1.1. acima deverão ser apresentados.”

Assim, podemos entender que não serão exigidos?

Michele Maia Miraldo

iFood Benefícios

iFood Benefícios

Tel.: +55 11 99419-2129

e-mail: michele.miraldo@ifood.com.br

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 539049/2023

OBJETO: Contratação de serviços de emissão e gestão de cartões eletrônicos para os benefícios de vale refeição, seguida de recargas mensais nos cartões para os funcionários do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA.

EMPRESA SOLICITANTE: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 33.157.312/0001-62

REF.: PREGAO ELETRÔNICO Nº 08/2023/UASG 389426

Em atenção a solicitação de esclarecimentos relativo ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulado por empresa interessada em participar do referido certame, cumpre-nos responder:

(...)

1 - Neste sentido, pede-se, respeitosamente, que seja revista a exigência contida no item 9.11.5 do Edital, referente à exigência de experiência anterior mínima de 2 (dois) anos nos atestados apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida a exclusão da exigência contida no item (b) Qualificação econômico-financeira: - d.2) do Edital), da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos consecutivos de prestação de atividade pertinente ou compatível com o objeto da presente contratação.

R= Em relação a este primeiro pedido de esclarecimentos, na verdade, trata-se de uma "Impugnação de fato" referente a um item do Edital, que a requerente aponta ter discordâncias em relação à exigência contida no instrumento convocatório e requer a sua alteração.

A exigência de atestados técnicos com prazo mínimo de 03(três) anos, exigido no item 11 do edital, em específico no item d.2, está de acordo com § 5º do art. 67 da lei 14.133/2021, que determina para serviços contínuos poderá ser exigido atestados que não poderão ser superior a 03(três) anos. A exigência condiz com a necessidade de este Conselho não contratar com empresas inexperientes, especialmente pelo fato de várias empresas novas estarem sendo criadas para atuar neste ramo.

2 - (...) exigência da apresentação de documentos que são específicos para a contratação de serviços que envolvam a aplicação de mão de obra direta, (...)Assim, podemos entender que não serão exigidos?

Sim, pois o objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2023/UASG 389426, não se enquadra em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, portanto, os itens não serão exigidos.

Isto posto, e considerando ter saneadas as dúvidas, das quais também será dada ciência às demais licitantes, informamos que o conteúdo deste expediente está sendo publicado no Portal do Ministério, no Compras.gov.br e <http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/index.php/2016-04->

04-12-50-59/legislacao, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Deyze Lucylene Mota de Oliveira  
Agente Administrativo/Pregoeiro  
deyze@crepa.com.br

22/01/2024 11:57

Prezados, boa tarde!  
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 500040/2023

18/01/2024 15:39

Bom dia!  
Boa tarde!

18/01/2024 09:52

Bom dia,  
Bom dia!

17/01/2024 12:43

Prezado (a), bom dia! Tudo bem?  
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 500040/2023

15/01/2024 13:48

Prezados, bom dia!!!  
Boa tarde! INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO TERAPIA... CNPJ Nº